

ACÓRDÃO DA SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/MT

Processo disciplinar nº 016/2018

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO

DENUNCIADOS: CUIABÁ ESPORTE CLUBE E MIXTO ESPORTE CLUBE

RELATOR: WANDERSON HENRIQUE CAVALARI

DATA DO JULGAMENTO: 06/03/2018

EMENTA: NOTICIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ARTIGO 213, II DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA – INVASÃO DE DISPUTA DO EVENTO DESPORTIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA – ARTIGO 213, II DO CBJD. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria referente a partida realizada no dia 21/01/2018 entre os clubes Cuiabá Esporte Clube e Mixto esporte clube.

Destaca o nobre Procurador que a equipe Cuiabá Esporte Clube não tomou as providências necessárias no sentido de assegurar a garantia de segurança para a realização da partida pedindo a condenação do clube à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 pelo artigo 211 e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo artigo 213, I, ambos do CBJD.

Em relação a equipe Mixto Esporte Clube, conforme demonstrado na súmula da partida onde torcedores do clube se posicionaram no local reservado ao Cuiabá Esporte Clube, causando confusão obrigando a polícia militar a fazer uso do gás de pimenta para conter a torcida.

O douto procurador pede a condenação da equipe Mixto Esporte Clube ao pagamento da multa na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) também o impedimento da torcida organizada do clube de comparecer aos jogos do clube pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses conforme Parágrafo Único do artigo 13-a do Estatuto do Torcedor.

Após a leitura do relatório o Ilustre Procurador Targus Rigon Weska ratificou os termos da denúncia e requereu novamente a condenação dos clubes denunciados.

Primeiramente o advogado da equipe Cuiabá Esporte Clube apresentou defesa oral e documentos na qual os dirigentes do clube tomaram as iniciativas de solicitação de reforço policial no horário do jogo, apresentando as guias pagas e também a contratação de segurança para o local da realização do jogo.

Onde foi passada a palavra para o dirigente do clube em que o mesmo reforçou em que foi tomada a iniciativa em proibir a entrada dos torcedores da equipe Mixto Esporte Clube e na oportunidade tais torcedores se identificaram como dirigentes e que teriam livre acesso ao estádio.

Informou que a torcidas estavam divididas da seguinte forma ala Oeste para a equipe Cuiabá Esporte Clube e Ala Leste para o Mixto Esporte Clube, informou que procurou a Federação com o intuito de liberar a Ala Sul para a torcida do Mixto Esporte Clube visto que no horário do jogo estava ensolarado na Ala Leste.

Foi solicitada ajuda do policiamento que estava no local e a informação que obteve que em caso de tumulto a polícia interviria.

O pedido da defesa foi pela Absolvição da equipe Cuiabá Esporte Clube.

O advogado da equipe Mixto Esporte Clube apresentou defesa oral pedindo a absolvição do Mixto Esporte Clube, visto que a conduta do clube não está enquadrada no dispositivo legal oferecido pela denúncia.

Continuou a defesa apresentando um vídeo divulgado pela mídia, onde não demonstra de forma clara como foi originada a confusão.

Reforçando o pedido de absolvição, visto que não foi confeccionado Boletim de Ocorrência, nem identificação que comprove a infração.

Os Auditores não solicitaram qualquer esclarecimento e nem diligência, assim prossegui o julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Em princípio passo a analisar a conduta da equipe Cuiabá Esporte Clube.

A Procuradoria pede a condenação do clube com fundamentos nos artigos 211 e 213, I, do CBJD, vejamos os artigos abaixo.

***Art. 211.** Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.*

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR)

***Art. 213.** Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

I — desordens em sua praça de desporto; (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 3º** A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, **exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade. (NR).

Conforme apresentado pela defesa do clube, demonstrando documentos que comprovam a solicitação de reforço policial, e segurança particular, demonstrando todas as guias devidamente recolhidas.

Neste caso o pedido da Procuradoria no enquadramento nos artigos 211 e 213, I, ambos do CBJD, não vislumbro motivos para a condenação do Cuiabá Esporte Clube nos artigos supracitados, visto que restou demonstrado que a equipe providenciou segurança necessária para a realização do evento.

Sendo assim, Opino pela absolvição do Cuiabá Esporte Clube.

Dos atos praticados pela torcida do Mixto Esporte Clube, a procuradoria pede a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo artigo 213, I, do CBJD.

Tal conduta é passível de reprimenda do TJD, de conformidade com o artigo 213, II do CBJD, que assim estabelece:

O argumento da defesa do clube que o tumulto acontecido no jogo não foi em sua praça de desporto merece prosperar, visto que a súmula da partida destaca: **“Aos 45' do 1º tempo torcedores do Mixto E. C. se posicionaram no local reservado à torcida do Cuiabá E. C., causando confusão, obrigando a polícia militar fazer uso do gás de pimenta causando paralisação da partida por 03”**

Entendo que a conduta dos torcedores do Mixto Esporte Clube se enquadra no inciso II do artigo 213 do CBJD, visto que os torcedores invadiram o local reservado a torcida do Cuiabá Esporte Clube.

Tal conduta é passível de reprimenda do TJD, de conformidade com o artigo 213, II do CBJD, que assim estabelece:

“Art. 213: Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I — desordens em sua praça de desporto;

II — invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo:

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A conduta dos torcedores do clube não é aceitável dentro deste tribunal sendo passível de punição, visto que houve interferência da polícia militar para conter os torcedores envolvidos.

Sendo assim, voto pela punição do clube Mixto Esporte Clube conforme artigo 213, II do CBJD, e fixo multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais), pagamento em 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

DISPOSITIVO.

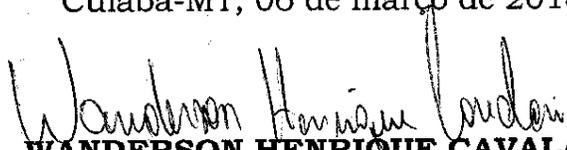
Diante disto, o meu voto é pela parcial procedência da denúncia pela absolvição do CUIABÁ ESPORTE CLUBE e punindo a equipe MIXTO ESPORTE CLUBE a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), punindo-o com base no art. 213, II, do CBJD, devendo a multa deverá ser paga dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado.

É como voto!!!

Os Auditores Marcelo Augusto, Diogo Pécora, Luiz da Penha e Gabriel Augusto, votaram acompanhando integralmente o voto do Auditor relator.

Assim, os eminentes Auditores da Segunda Comissão Disciplinar do TJD/MT, acordam, por unanimidade dos votos, pelo acolhimento parcial da Denúncia oferecida pela Douta Procuradoria da Justiça Desportiva de Mato Grosso, em face do MIXTO ESPORTE CLUBE, com base no artigo 213, II do CBJD, R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de multa, a qual deve ser recolhida junto a Diretoria Financeira da Federação Mato-grossense de Futebol, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado.

Cuiabá-MT, 06 de março de 2018


WANDERSON HENRIQUE CAVALARI
Auditor Relator